RESOLUÇÃO N° 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(REVOGADA PELO NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS)

Altera o art. 31 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e revoga a Resolução n° 159/92 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1° O art. 31 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Alt. 31. Quando não estiverem substituindo Conselheiro, os Auditores terão a atribuição de:

I - atuar, junto ao Plenário e à Câmara para os quais for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos pelo Conselheiro, relatando-o com Proposta de Decisão por escrito, a ser votada pelos membros de cada Colegiado;

II - emitir parecer conclusivo nos seguintes processos:

a) prestação de contas anuais dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

b) tomada de contas;

c) relatório de inspeção;

d) prestação de contas de convênio;

~~e) recurso, exceto agravo de instrumento;~~

~~f) revisão de proventos e pensões;~~

~~g) denúncia;~~

~~h) revisão de decisão;~~

~~i) consulta, quando solicitado pelo Corregedor-Geral;~~

~~j) outros processos, quando solicitado pelo Conselheiro Relator.~~

~~§ 1° No prazo de quinze dias, o Auditor emitirá parecer em cada processo recebido para seu pronunciamento, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante justificativa apresentada nos autos.~~

~~§ 2° Quando da autuação dos processos referidos nas alíneas *a, b e c,* do inciso II deste artigo, será sorteado eletronicamente o auditor responsável pela emissão do parecer conclusivo.~~

~~§ 3° Os auditores responsáveis pela emissão de parecer conclusivo, nos processos mencionados nas alíneas *e, f* e *h* do inciso II deste artigo, serão sorteados em sessão do Plenário.~~

~~§ 4° Os Auditores Substitutos de Conselheiros ficarão vinculados, até julgamento final, dos processos que lhe forem distribuídos pelos Conselheiros.~~

~~§ 5° Nos processos explicitados no inciso II, alíneas *d, e, f, g* e *h* deste artigo, somente haverá a ouvida de Auditor por solicitação do Conselheiro Relator, devendo, neste caso, retornar à DIPEPA para fins de sorteio.~~

~~**Art.** 2° Em havendo recurso de qualquer espécie, a competência para analisar as peças recursais e emitir informações será dos técnicos da Coordenadoria do Conselheiro relator do recurso.~~

~~**Art.** 3° Fica revogada a Resolução n° 159, de 25 de maio de 1992.~~

~~**Art.** 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de lo de janeiro de 2003.~~

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 26 de dezembro de 2002.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG

Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Corregedor-Geral

Conselheiro HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS

Conselheiro ANTONIO MANUEL DE CARVALHO DANTAS

Conselheiro REINALDO MOURA FERREIRA

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).